

Projeto de Lei nº _____, de 2020

(Da Bancada do PSOL)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

Art. 18-A Na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 (seis) meses após a vigência do referido Decreto.

§ 1º. Na situação a que se refere o *caput*, serão mantidos a bolsa-auxílio e demais benefícios a que fizer jus o educando.

§ 2º. O contratante que deixar de cumprir o disposto no *caput* ficará impedido de aceder a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de 6 (seis) meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Se praticado por agente público, o descumprimento do disposto no *caput* consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 18-B Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um

salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até 2 (dois) salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

§ 1º Os envios de requerimento para complementação da renda e de documentação comprobatória serão realizados preferencialmente por meio digital.

§ 2º Para a complementação estabelecida no *caput* deste artigo, além de recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados:

I – Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

II – Outras fontes que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo segue mobilizado e perplexo com o avanço avassalador do novo coronavírus. Segundo dados oficiais, foram registradas, até esta data, mais de 8 mil mortes provocadas pela Covid-19 e mais de 127 mil casos confirmados da doença em todo o País.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação, sobretudo devido à condução do Poder Executivo. O Presidente da República busca, permanentemente, contrariar as regras das autoridades sanitárias e da OMS, criando e acirrando conflitos.

A pandemia, aliada à incompetência e irresponsabilidade do Chefe do Executivo, tem cobrado vidas, sobretudo dos mais vulneráveis, e golpeado fortemente a economia brasileira, que agora se encontra às portas de uma



recessão brutal. O Governo Federal, desde 2019, vem adotando como estratégia de ajuste fiscal a obstrução na concessão de benefícios e auxílios sociais, principalmente os direcionados à parcela mais vulnerável da população. Não tem sido diferente, inclusive, com a Renda Básica Emergencial. A gestão do programa vem sofrendo críticas de pessoas que não conseguem o acesso ao benefício.

Em 06/05/2020, reconhecendo uma desaceleração da economia acima do esperado, e avaliando ser de elevada incerteza a conjuntura doméstica, o Banco Central decidiu – como medida de estímulo monetário – cortar a taxa Selic em 0,75%, chegando à mínima histórica de 3%.

Nesse cenário, preocupa em especial a situação dos jovens – que, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV), conformam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos.¹ Além disso, os jovens enfrentam, na busca por emprego, a barreira da falta de experiência.

Criada em 2008, a Lei nº 11.788/2008 veio justamente aprimorar os mecanismos de contratação de estagiários, de modo a garantir essa experiência de aprimoramento dos educandos, preparando-os para o exercício de trabalho produtivo. Ao estabelecer o pagamento de bolsa-auxílio e outros benefícios, a legislação garantiu uma fonte de renda de fundamental importância para milhares de brasileiros: em 2019 havia nada menos que 576.983 estagiários em atividade no País. Eis porque causam inquietação e até perplexidade as notícias de que instituições estão suspendendo contratos de estagiários, sem qualquer diálogo com os estudantes, lançando-os num cenário de incerteza em plena crise da Covid-19. Ao tempo em que repudiamos decisões de caráter autocrático, adotadas ao arrepio do espírito de solidariedade que a vida em sociedade exige (e que a Constituição Federal consagra, ao elencar seus objetivos fundamentais), ressaltamos a urgência de preservarmos a renda desses estudantes e de suas famílias, para que possam atravessar esse período delicado da vida brasileira da melhor forma possível, além de contribuir para que o colapso da economia brasileira – que a todos atingirá – tenha curta duração.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de maio de 2020.

Fernanda Melchionna

¹ Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/fgv-jovens-foram-os-mais-atingidos-por-piora-no-mercado-de-trabalho>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2020 18:34

PL n.2509/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

Assinaram eletronicamente o documento CD209824351300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.